



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 213/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade da matéria com a legislação federal e estadual e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2025. Abertura de crédito adicional suplementar mediante excesso de arrecadação. Matéria orçamentária de iniciativa privativa do Executivo. Compatibilidade com a Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal e normas correlatas. Recomendação de ajustes de técnica legislativa para assegurar clareza, adequação à LC nº 95/1998 e segurança jurídica.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), com base em excesso de arrecadação, no orçamento do exercício financeiro de 2025, para reforço de dotações da Secretaria Municipal de Saúde.

2. O projeto encontra-se acompanhado de Mensagem do Prefeito, na qual se justifica que os recursos são provenientes de emendas parlamentares, aprovadas pelo Ministério da Saúde, com as respectivas propostas de aplicação detalhadas, a mensagem destaca que a suplementação visa adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) às demandas da saúde pública municipal.

3. O texto da proposição encontra-se estruturado em seis artigos, que dispõem sobre a autorização para abertura do crédito (art. 1º), a fonte de recursos (art. 2º), a alteração das peças orçamentárias (arts. 3º e 4º), o prazo de vigência (art. 5º) e a cláusula de vigência (art. 6º).

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. O projeto apresenta regularidade formal quanto à iniciativa, espécie normativa e competência legislativa.

5. A matéria orçamentária, especialmente a abertura de créditos adicionais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 165 da Constituição Federal, reproduzida na Lei Orgânica do Município de Corbélia (art. 46, inciso VI). Assim, a proposição respeita



a reserva de iniciativa.

6. O Município possui competência legislativa para dispor sobre sua organização orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 30, I e II da Constituição Federal e dos arts. 9º e 11 da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a autorização legislativa para abertura de crédito suplementar encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente nos artigos 40 a 43.

Da materialidade da proposição.

7. A proposição é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. O crédito adicional suplementar está fundamentado no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que prevê a possibilidade de suplementação com base em excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do referido artigo.

8. A destinação dos recursos está vinculada à área da saúde, com emprego de fontes específicas oriundas de emendas parlamentares (individuais e de bancada), em conformidade com os §§ 12 e 13 do art. 166 da Constituição Federal.

9. A utilização dos recursos respeita a vinculação legal e os blocos de financiamento das ações e serviços públicos de saúde, não se verificando qualquer desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

10. Por fim, observa-se que a proposta não afronta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois trata de reforço de dotações com base em receitas já arrecadadas ou com arrecadação provável pela efetiva transferência das citadas emendas, não implicando aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

11. Materialmente, portanto, o projeto é constitucional, legal e adequado, não implicando violação de princípios orçamentários nem de normas federais ou estaduais.

Da técnica legislativa

12. Apesar da regularidade material e formal da proposição, foram identificadas falhas quanto à técnica legislativa, em afronta à Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação e alteração das leis.

13. A ementa da proposição é excessivamente longa e descritiva, contrariando o art. 5º da LC 95/1998, que exige concisão e clareza. Sugere-se a seguinte redação: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Corbélia para o exercício de 2025.”

14. O art. 1º do projeto agrega elementos descritivos extensos, com dados orçamentários e numeração de fonte, dificultando a clareza, conforme o art. 7º da LC 95, de 1998, o primeiro artigo deve indicar apenas o objeto da lei, sendo recomendável remeter os detalhes a anexo específico.

Sugere-se desdobrar o conteúdo em dois dispositivos: um autorizando a abertura do crédito e outro remetendo ao anexo para a discriminação das dotações.

15. A inclusão de tabelas no corpo do texto normativo compromete a organização da



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

norma. Recomenda-se transferir as informações técnicas (unidade orçamentária, funcional programática, fonte de recurso etc.) para um Anexo I, com remissão no corpo da lei, conforme orientação do art. 11, inciso III, da LC 95, de 1998.

16. Tais ajustes contribuem para melhor organização normativa, facilitando a compreensão da norma por seus destinatários e conferindo maior segurança jurídica.

Conclusão.

17. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 213/2025 atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e competência legislativa. A iniciativa é legítima e a matéria insere-se no campo de atuação do Município, não havendo vícios materiais ou infrações à legislação federal.

18. Todavia, identificam-se falhas de técnica legislativa que podem comprometer a clareza e a organização do texto legal. Recomenda-se, portanto, a apresentação de emenda modificativa ou substitutiva que corrija a ementa, a estrutura dos artigos e a organização das informações orçamentárias, em conformidade com a LC nº 95/1998.

19. Ressalte-se que este parecer tem natureza técnica e opinativa, servindo de instrumento auxiliar à deliberação parlamentar. A análise do mérito da proposição, quanto ao interesse público e aos resultados esperados, é de competência exclusiva dos nobres Vereadores e das Comissões Permanentes.

É o parecer.

Corbélia/PR, 19 de novembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485